

LEI N° 225 DE 24 DE JUNHO DE 1997

CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XAPURI

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I DA FINALIDADE

Art. 1° fica criado o conselho de alimentação escolar com a finalidade de assessorar o governo municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pre- escolar e de ensino fundamental mantidos pelo município e estado motivando a participação de órgão publico e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I – fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados a merenda escolar:

II – promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do município, sua vocação agrícola. Dando preferencia aos produtos in natura:

III – orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região:

IV – sugerir medidas aos órgãos dos poderes executivos e legislativo do município, nas fases de elaboração e tramitação do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentarias e do orçamento municipal visando:

- a) As metas a serem alcançadas:
- b) A aplicação dos recursos previstos na legislação nacional.
- c) O enquadramento das dotações orçamentarias especificadas para alimentação escolar.

V – articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração publica ou privada a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais e estaduais.

VI – Fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais e estaduais:

VII – Articular-se com as escolas municipais e estaduais, conjuntamente com os órgãos de educação do município, motivando-as na criação de equipamento da alimentação escolar:

VIII – Realizar-se campanhas de esclarecimento sobre alimentação.

IX – Realizar-se estudos a respeito dos hábitos alimentares locais lavando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para merenda escolar:

X – Exercer fiscalizar sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados a distribuição das escolas, assim como a limpeza dos locais de armazenamento.

XI – realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII – promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílio e material, junto as escolas municipais;

XIII – levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no município;

Paragrafo Único – A execução das propostas estabelecidas pelo conselho escolar ficara a cargo do órgão do município.

CAPITULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º - o conselho de alimentação escolar terá a seguinte composição:

I – O dirigente do órgão de educação da prefeitura que o presidira:

II – 1 (um) representante da associação comercial;

III – 1 (um) representante dos professores das escolas municipais;

IV - 1 (um) representante de pais de alunos da rede municipal;

V – 1 (um) representante do sindicato dos trabalhadores em educação do Estado do Acre – SINTEAC.

VI – (um) representante dos professores da rede estadual;

VII – (um) representante de pais de alunos da rede estadual:

1º - A cada membro efetivo correspondera um suplente;

2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do prefeito para o prazo de 2 (dois) anos, podendo se renovado;

3° - O presidente do conselho permanecera como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação;

4° - os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do prefeito municipal;

5° - no caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado devera completar o mandato do substituto.

6° - O conselho de alimentação escolar reunir-se-á, ordinariamente. Como a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos;

7° - ficara extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a 2(duas) reuniões consecutivas do conselho ou a 4 (quatro) alternadas:

8° Declarado extinto o mandato, o presidente do conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 2 anos poderá ser renovado.

Art. 3° - O vice-presidente do conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos poderá ser renovado.

Art. 4° - O exercício do mandato de conselheiro será gratuito constituirá serviço público relevante.

Art. 5° - As decisões do conselho serão toadas por maioria simples, cabendo ao presidente o voto de desempate.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6° - O programa de alimentação escolar será executado com:

I – Recursos próprios do município consignados no orçamento anual;

II – Recursos transferidos pela União e pelo estado:

III – Recursos financeiros ou de outros doados por entidades particulares, instituições estrangeiros ou internacionais;

Art. 7° - O regimento interno do conselho será baixado pelo prefeito municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente lei:

Art. 8° - Fica o prefeito municipal autorizado a abrir credito especial no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para atender as despesas decorrentes da aplicação desta lei;

Art. 9° - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

- Gabinete do prefeito municipal de Xapuri – Estado do Acre, em 24 de junho de 1997.